

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME (Lei nº 13.964 de 24.12.2019)

Autor: Yan Rêgo Brayner – Delegado de Polícia Civil do Estado do Piauí e Especialista em Ciências Criminais

1. Código Penal

1.1 Legítima Defesa

As causas excludentes de ilicitude (ou simplesmente justificante) estão previstas no art. 23 do Código Penal: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito.

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Parcela considerável da doutrina considera, ainda, como causa de exclusão de ilicitude implícita, o consentimento do ofendido em relação a bens jurídicos disponíveis. (Ex: Crimes contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça ou crimes contra a integridade corporal que a lei condiciona a persecução penal a iniciativa do ofendido)

• Requisitos da legítima defesa:

- Quanto a agressão
 - Agressão (humana) injusta (ilícita)
 - Agressão atual ou iminente
 - Agressão contra direito próprio o de terceiro
- Quanto a reação
 - Utilização dos meios necessários (os que são suficientes e adequados para barrar a agressão, com o menor dano possível ao agressor; são os meios que estão à disposição do agredido)

- Utilização moderada dos meios (proporcionalidade entre o instrumento de agressão e o meio de defesa)

Se houver exagero na reação, o sujeito pode responder por excesso doloso (intencional) ou culposo (fruto da imprudência, negligência ou imperícia). Doutrina e jurisprudência vêm admitindo o excesso exculpantes (elimina a culpabilidade), que são: a) **excesso exculpante próprio** – reação lastreada na perturbação dos sentidos (medo, surpresa e etc); b) **excesso accidental** – envolvido pelo caso fortuito ou força maior.

No projeto original do Pacote Anticrime, ampliava-se o quadro de redução de pena ou até de perdão judicial, nos seguintes termos:

Art. 23. (...)
§2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção

A intenção era que este dispositivo atingisse os agentes de segurança pública que, no exercício da função, ferissem ou matassem infratores.

Noutra banda, o Pacote Anticrime original previa a introdução de um parágrafo único ao artigo 25 do Código Penal, cuja redação seria:

Art. 25 (...)
Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:
I – o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito, previne injusta ou iminente agressão a direito de outrem;
II – o agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém.

O Congresso Nacional rechaçou a inclusão do inciso I, mantendo o inciso II com uma sutil modificação: substituição do verbo *prevenir* (agir de forma antecipada) por *repelir* (rechaçar algo).

Nova redação	Redação anterior
---------------------	-------------------------

<p>Art. 25 (...) Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>	<p>Art. 25 Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.</p>
---	---

1.2. Pena pecuniária

O STJ sedimentou entendimento de que a pena de multa deveria ser executada pela Procuradoria Fazenda Nacional no juízo cível, conforme se depreende do entendimento sumular de nº 521 do STJ.

Súmula 521-STJ: A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.

Contudo, notou-se que a PFN se desinteressava dessas cobranças, em valores pouco relevantes na maioria dos casos, o que gerava impunidade. Portanto, a reforma inserida pelo Pacote Anticrime tem como escopo apontar precisamente o juízo competente para executar a pena de multa: **o juízo da execução penal**, devendo a ação de execução da multa, por óbvio, ser manejada pelo **Ministério Público**. Cumpre ressaltar, que o STF já vinha se inclinando para este entendimento (*Ver: ADI 3150/DF e 12ª questão de ordem na AP 470*).

Nova redação	Redação anterior
<p>Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será</p>	<p>Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será</p>

<p>executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>	<p>considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas de prescrição.</p>
---	---

1.3 Limite de cumprimento de pena

Antes da alteração legislativa, o prazo máximo de cumprimento de pena, fixado em 1940, era de 30 (trinta) anos. Na época, a expectativa de vida no Brasil era, em média, de 45,5 anos. Com o aumento da expectativa de vida (atualmente 76,3 anos), o Pacote Anticrime estipulou em 40 (quarenta) anos o teto para o cumprimento de pena.

A modificação no art. 75 do Código Penal não alterou os seus §§ 1º e 2º, apenas houve uma adaptação no § 1º, com referência dos 40 (quarenta) anos de teto.

Importante: A Súmula 715 do STF continua prevalecendo, bastando substituir os 30 pelos 40 anos em seu texto)

Súmula 715 STF - A pena unificada para atender ao limite de **trinta anos (atualmente, quarenta anos)** de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

Nova redação	Redação anterior
<p>Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta)</p>	<p>Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos</p>

<p>anos. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>(...)</p>	<p>§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.</p> <p>§2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.</p>
---	--

1.4 Livramento condicional

Livramento condicional é um instituto de política criminal, utilizado para antecipar a saída do condenado do cárcere (fechado, semiaberto ou aberto), concedendo-lhe a liberdade, mediante o preenchimento de certos requisitos e obediência de determinadas condições.

Neste ponto houveram duas alterações:

1ª – Na antiga redação, exigia-se do condenado comportamento **satisfatório**, ou seja, mediano/regular. Com a nova redação, é exigível o **bom comportamento**. Destaca-se que o art. 112 da LEP, no *caput*, exige bom comportamento para a progressão de regime e no §2º prevê este mesmo requisito para o livramento condicional. Assim, a alteração visa harmonizar a legislação sobre o livramento condicional.

2ª – A jurisprudência considerava que o cometimento de falta grave não seria óbice para a concessão do livramento condicional, pois ausente previsão legal nesse sentido.

Súmula 441 do STJ – A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional. (Súmula 441, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)

Assim, foi introduzido o requisito objetivo de não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses.

Nova redação	Redação anterior
<p>Art. 83 (...) (...)</p> <p>III - comprovado:</p> <p>a) bom comportamento durante a execução da pena; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:</p> <p>I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;</p> <p>II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;</p> <p>III – comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;</p> <p>IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;</p> <p>V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de</p>

	<p>entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.</p> <p>Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.</p>
--	---

1.5 Efeitos da condenação

Os efeitos da condenação se dividem em principais e secundários, estes, por sua vez, se subdividem em penais e extrapenais.

- **Efeitos principais:** imposição da pena privativa de liberdade, restritiva de direitos, pecuniária e, ainda, da medida de segurança ao semi-imputável dotado de periculosidade.
- **Efeitos secundários/mediatos/acessórios:** consequência da sentença penal condenatória.
 - **Penais:** caracterização da reincidência e suas consequências (arts. 63 e 64); fixação do regime fechado para cumprimento de pena, se for cometido novo crime (art. 33, §2º); configuração de maus antecedentes (art. 59); impedimento da suspensão condicional da pena, quando praticado novo crime, e revogação, obrigatória ou facultativa, do *sursis* e do livramento condicional (arts. 77, I e §1º, 81, I, 86, *caput*, e 87); aumento ou interrupção do prazo da prescrição da pretensão executória (arts. 110, *caput*, e 117, VI, do Código Penal); revogação da reabilitação, como

reconhecimento da reincidência (art. 95); conversão da pena restritiva de direitos por privativa de liberdade, se não for possível ao condenado o cumprimento simultâneo da pena substitutiva anterior (art. 44, §5º); vedação da concessão de privilégios a crime contra o patrimônio, como desdobramento da reincidência (art. 155, §2º, 170 e 171, §1º).

○ **Extrapenais**

- **Genéricos:** dever de reparar o dano e confisco do instrumento, produto e proveito do crime (art. 91), são automáticos
- **Específicos:** perda de cargo, função pública ou mandato eletivo (art. 91, I); incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela (art. 91, II); inabilitação para dirigir veículo (art. 91, III).
- **Fora do Código Penal:** suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, CF); rescisão contratual na justiça do trabalho (art. 482, “d”, da CLT); etc.

Quanto a este tema o Pacote Anticrime inseriu o art. 91 – A ao Código Penal, criando o instituto do **confisco alargado**. Outrora, o confisco sempre foi limitado aos instrumentos do crime e ao produto/proveito do crime.

Esse tratamento legislativo deixava a desejar em relação a condenados por prática de crime de tráfico de drogas, corrupção, lavagem de dinheiro ou outros delitos ligados a organizações criminosas, que apresentavam patrimônio incompatível com seus rendimentos, mesmo considerando a perda dos bens que foram comprovados como instrumentos e produtos do crime.

O **confisco alargado** possibilita, nos crimes cuja pena máxima seja superior a 6 anos de reclusão, a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com seu rendimento.

Características do CONFISCO ALARGADO:

- Não é automático, deve ser declarado de forma expressa e de acordo com a discricionariedade do juiz;

- Para fins de confisco alargado, considera-se como patrimônio do investigado todos os bens de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio ou o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente, bem como pelos bens transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminosa;
- **Inversão do ônus probatório**, deve o condenado demonstrar a procedência legítima de seus bens;
- Deve ser expressamente requerido no oferecimento da denúncia;
- A sentença ou acórdão condenatória deve declarar expressamente a diferença entre os rendimentos lícitos e o valor do patrimônio do investigado;
- Os bens utilizados por milícias ou organizações criminosas na prática de crimes , ainda que não representem perigo à segurança das pessoas , à moral ou à ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizado para o cometimento de novo crimes **deverão (OBRIGATORIEDADE) ser declarados perdido em favor da UNIÃO ou do ESTADO.**

Artigo Novo

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias **deverão** ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

1.6 Causas impeditivas de prescrição

Prescrição é a perda do direito (poder) punitivo do Estado em face de determinado criminoso por conta da decorrência de certo espaço de tempo, previsto em lei. A prescrição é causa de extinção de punibilidade (art. 107, IV).

Causa impeditiva/suspensiva (art. 116): o prazo é sustado durante um período, retomando-se depois do ponto onde parou.

Causa interruptiva (art. 117): é zerada a contagem do prazo, que começa a ser contado novamente na data do marco interruptivo.

O Pacote Anticrime trouxe duas novas causas de impedimento do prazo prescricional.

A primeira (art. 116, III) visa coibir o uso de recursos meramente protelatórios para adiar a execução definitiva da pena, especificamente os embargos de declaração e os recursos especial e extraordinário.

A outra inovação quanto a impedimento do curso do prazo prescricional é enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal, outra inovação trazida pelo Pacote Anticrime e que será analisada doravante.

Nova redação	Redação anterior
<p>Art. 116. (...) (...) III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (...)</p>	<p>Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:</p> <p>I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;</p> <p>II - enquanto o agente cumpre pena no exterior.</p> <p>Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.</p>

1.7 Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação



OBS: As modificações aqui trazidas foram inseridas pela Lei nº 13.968/19, mas em face de sua relevância, cabe sua análise juntamente com as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime.

O desafio da baleia azul, que ficou em evidência na internet no ano de 2017, provocou diversos casos de automutilação ao redor do mundo e, em casos mais graves, até mesmo o suicídio de jovens e crianças. No caso de automutilação, a conduta dos instigadores não se amoldava a nenhuma figura típica prevista em nossa legislação.

Verbos Nucleares:

- **Instigar:** dar ideia, inspirar
- **Induzir:** fomentar ideia existente
- **Auxiliar:** dar apoio material para tanto

Causas de aumento:

- Motivo egoístico, torpe ou fútil (art. 122, §3º, I)
- Vítima menor de idade ou com capacidade de resistência diminuída (art. 122, §3º, II)
- Crime praticado na internet (art. 122, §4º)
- Se o criminoso é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual (art.122, §5º)

Importante: No caso de suicídio, tratando-se de menor de 14 (quatorze) anos ou completamente incapaz de oferecer resistências, o criminoso é responsabilizado pelo crime de homicídio (art. 122, §7º).

No caso de automutilação, tratando-se de menor de 14 (quatorze) anos ou completamente incapaz de oferecer resistências, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código.

IMPORTANTE A figura prevista no *caput* é delito formal, independe de resultado naturalístico. O mero induzimento, instigamento ou auxílio já configura crime, embora de menor potencial ofensivo.

Nova redação	Redação anterior
<p>Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)</p> <p>Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)</p> <p>§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)</p> <p>Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)</p> <p>§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)</p> <p>Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)</p> <p>§ 3º A pena é duplicada: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)</p> <p>I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil; (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)</p> <p>II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)</p>	<p>Art. 122 – Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou presta-lhe auxílio para que o faça:</p> <p>Pena – reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.</p> <p>Parágrafo único. A pena é duplicada</p> <p>I – se o crime é praticado por motivo egoístico;</p> <p>II – se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.</p>

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

1.8 Roubo

A Lei nº 13.964/19 restaura a outrora existente causa de aumento referente ao crime de roubo praticado com emprego de arma branca, que, por exclusão, considerar a que não é de fogo.

- **Arma branca própria:** sua finalidade é servir de arma (ex: punha, soco inglês)
- **Arma branca imprópria:** sua finalidade é diversa (ex: espeto de churrasco, martelo, faca de cozinha)

A Lei nº 13.654/2018 alterou o art. 157, §2º, I, do CP que tratava da causa de aumento pelo uso de arma, sem especificar o tipo. Na oportunidade, foi inserido o §2º - A, I, criando a causa de aumento de 2/3 se o roubo for cometido com arma de fogo. Com o pacote anticrime, o roubo praticado com qualquer tipo de arma é majorado, **seja branca (1/3) ou de fogo (2/3)**

O novel §2º-B do artigo estudado aplica a causa de aumento em **dobro** se o crime foi cometido com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Lembrete: No caso de causas de aumento previstas na parte especial, o juiz pode aplicar uma (a mais grave) ou todas, cumulativamente (art. 68, parágrafo único, CP).

Nova redação	Redação anterior
Art. 157. (...) (...) §1º (...) §2º (...) VII – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; §2º - A (...) §2º - B Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de	Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a

arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplicando-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. ...)

coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o

	<p>emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.</p> <p>§ 3º Se da violência resulta:</p> <p>I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)</p> <p>II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.</p>
--	---

1.9 Estelionato

Estelionato é um crime contra o patrimônio no qual o agente infrator, mediante artifício, ardil ou outro meio fraudulento, faz com que a vítima entregue a ele seu patrimônio.

O crime antes da reforma do Pacote Anticrime era de ação penal pública incondicionada, após passou a ser, em regra, de ação penal pública condicionada a representação. São exceções a esta nova regra quando a vítima é:

- Administração pública direta ou indireta (art. 171, §5º, I);
- Criança ou adolescente (art. 171, §5º, II);
- Pessoa com deficiência mental (art. 171, §5º, III);
- Maior de 70 (setenta) anos ou incapaz (art. 171, §5º, IV).

A representação é uma das condições da ação penal, tema afeto ao direito processual penal. Esta alteração, portanto, possui natureza formalmente processual, mas substancialmente material.

Não há consenso doutrinário e tampouco uma jurisprudência consolidada acerca da aplicação aos fatos anteriores a sua vigência. A primeira corrente é da aplicação analógica do disposto no art. 91 da Lei nº 9.099/95, que determina da notificação da vítima para manifestar seu interesse na prosseguibilidade do feito,

devendo, para tanto, fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação. Nesse sentido, vaticina o professor Aury Lopes Jr.

Se filiando a outra corrente, o Ministro do STJ Reynaldo Fonseca, no HC 573.093/SC (29 de abr. de 2020), decidiu contrariamente ao pedido de liminar do impetrante sob o argumento de que a orientação mais acertada seria a de que a retroatividade da representação no crime de estelionato deve se restringir à fase policial, mas a matéria ainda está pendente de julgamento perante a 5ª Turma do STJ. Nesse sentido também se posiciona Rogério Sanchez.

Nova redação	Redação anterior
<p>Art. 171. (...) (...) §1º (...) §2º (...) (...) §3º (...) §4º (...) §5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) I - a Administração Pública, direta ou indireta; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) II - criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) III - pessoa com deficiência mental; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>	<p>Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. § 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º. § 2º - Nas mesmas penas incorre quem: Disposição de coisa alheia como própria I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria; Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria</p>

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

	<p>§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.</p> <p>Estelionato contra idoso</p> <p>§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso.</p>
--	--

1.10 Concussão

Na concussão o agente público **exige** vantagem indevida, na corrupção passiva **solicita**. Antes do pacote anticrime a pena máxima da concussão era de 08 (oito) anos e da corrupção passiva de 12 (doze) anos. Com a alteração legislativa os patamares máximos foram igualados.

Nova redação	Redação anterior
<p>Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:</p> <p style="padding-left: 40px;">Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>	<p>Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:</p> <p style="padding-left: 40px;">Pena - reclusão, de 2 (dois) a 08 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>

2. Código de Processo Penal

2.1 Juiz de Garantias



No dia 22/01/2020, o ministro Luiz Fux, vice-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu por tempo indeterminado a eficácia das regras do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) que instituem a figura do juiz das garantias. A decisão cautelar, proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6298, 6299, 6300 e 6305, será submetida a referendo do Plenário

Em sua decisão, o ministro Fux afirma que a implementação do juiz das garantias é uma questão complexa que exige a reunião de melhores subsídios que indiquem, “acima de qualquer dúvida razoável”, os reais impactos para os diversos interesses tutelados pela Constituição Federal, entre eles o devido processo legal, a duração razoável do processo e a eficiência da justiça criminal.

2.2 Assistência judiciária a agentes públicos

O art. 14 – A do CPP dispõe que os agentes de segurança elencados no art. 144 da CF, caso figurem como investigados em inquéritos policiais ou qualquer outro procedimento investigativo extrajudicial, cujo **objetivo for a investigação de fatos relacionados ao uso de força letal no exercício profissional**, têm direito de constituir defensor.

Ao ser instaurado qualquer procedimento de investigação desta natureza, o agente de segurança deverá ser citado para constituir defensor em até 48 (quarenta e oito) horas. Caso o agente de segurança não o faça, deve o juiz intimar a instituição a qual o investigado é vinculado para, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas indicar defensor.

Esta disposição também é aplicável os militares da Marinha, Exército e Aeronáutica (art. 142 da CF) desde que os fatos investigados digam respeito a missões para garantia da Lei e da Ordem.

Artigo Novo

Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em

inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

2.3 Arquivamento do inquérito



Alerta: a nova redação do art. 28 do CPP está suspensa por força de decisão cautelar do Ministro Fux na ADI 6.305.

O arquivamento do Inquérito Policial ou outras peças de informação deixou não é mais submetido ao crivo jurisdicional. A partir das modificações promovidas pelo Pacote Anticrime, após Promotor ou Procurador da República,

titulares da ação penal, arquivarem o procedimento de investigação, deverão, **obrigatoriamente**, adotar as seguintes providências:

- Comunicar a vítima, ao investigado e à autoridade policial;
- Encaminhar os autos à instância de revisão (Conselho Superior ou Câmara de Revisão).

Caso a instância revisional não concorde com o arquivamento, deverá encaminhar os autos a outro promotor para o oferecimento de denúncia criminal. A despeito de não haver previsão expressa nesse sentido, esta orientação se coaduna com a não obrigatoriedade de homologação do arquivamento por parte da instância revisional.

Se a vítima ou o representante legal não concordarem com o arquivamento, gozam do prazo de 30 (trinta) dias para submeter a matéria à instância revisional.

Portanto, após o arquivamento o promotor deve aguardar a manifestação da vítima dentro dos 30 (trinta) dias e em seguida, somente diante da inércia desta, encaminhará os autos à instância de revisão. Não teria sentido nenhum informar a vítima quando a instância de revisão já tivesse homologado o arquivamento.

Quando o crime for cometido em detrimento da União, Estados ou Municípios, a revisão do arquivamento dos autos de investigação será incumbência da instituição responsável pela representação judicial do ente político.

Nova redação	Redação anterior
Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para	Art. 28 Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de qualquer peça de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou pelas de informação ao

<p>fins de homologação, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>	<p>procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferece-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.</p>
---	---

1.4 Acordo de não persecução penal

Em síntese, o acordo de não persecução penal é celebrado pelo MP e o investigado, assistido por defensor, e a finalidade é evitar o oferecimento da ação penal. É mais uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, tal qual a transação penal e o acordo colaboração premiada.

O acordo de não persecução penal é uma medida despenalizadora, que soluciona o caso sem imposição de pena, posto as condições do acordo não assumem natureza de pena. Se a natureza sancionatória estivesse presente, a reforma legislativa padeceria de vício de constitucionalidade, pois seria uma imposição de pena sem devido processo legal (art. 5º, LV, CF).

São **requisitos** para a propositura do acordo de não persecução:

- Que não seja caso de arquivamento do procedimento de investigação (art. 28 – A, *caput*);
- Confissão formal e circunstancial por parte do investigado (art. 28 – A, *caput*);
- Infração penal sem violência ou grave ameaça (art. 28 – A, *caput*);
- Pena mínima inferior a 04 (quatro) anos (art. 28 – A, *caput*) – Neste ponto devem ser levadas em consideração as causas de aumento e diminuição de pena (art. 28 – A, §1º);
- Não ser cabível a transação penal, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95 (art. 28 – A, §2º, I);
- Não ser o investigado reincidente (art. 28 – A, §2º, II);
- Não haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas (art. 28 – A, §2º, II);
- Não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo (art. 28 – A, §2º, III);
- Não se tratar de crimes praticados em contexto de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (art. 28 – A, §2º, IV)
 - OBS: Nos crimes praticados contra mulher cujo mote seja simplesmente a condição de sexo feminino (misoginia), não caberá o ANPP mesmo que o crime não seja cometido em contexto de violência doméstica ou familiar.

O acordo de não persecução penal precisa ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes **condições** ajustadas cumulativa e alternativamente:

- Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

Obs: Essa condição é uma influência do modelo de justiça penal consensual, um modelo vanguardista que visa solucionar conflitos sociais tutelados pelo direito penal, adotando inúmeros instrumentos de resolução de comum acordo entre a vítima.

- Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produtos ou proveitos do crime;
- Prestar serviço à comunidade ou a entidade pública por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser designado pelo juiz da execução penal;

Obs: 01 uma hora de trabalho equivale a um dia de pena privativa de liberdade (art. 46, §3º, do Código Penal)

- Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;
- Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada

O do acordo de não persecução penal possui natureza formal e deve ser feito por escrito, assinando o promotor, o investigado e seu defensor. A presença do defensor é imprescindível, sob pena de nulidade.

Após celebração, o acordo é encaminhado para **homologação judicial**. O Juiz marcará uma audiência na qual analisará a voluntariedade e legalidade da medida, promovendo a oitiva do investigado, acompanhado de seu defensor.

Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as medidas dispostas no acordo de não persecução, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor (art. 28 – A, §5º). Noutra banda, recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para análise da necessidade de complementação das investigações ou oferecimento da

denúncia (art. 28 – A, §8º, CPP). Em síntese, na primeira situação o juiz entende que as **condições** não são adequadas, na segunda que os **requisitos** para proposta do acordo de não persecução penal não estão preenchidos.

Uma vez homologado o acordo de não persecução penal, os autos serão encaminhados ao MP para que inicie sua execução junto ao juízo da execução (art. 28 – A, §6º). Crítica: Se não é penal, porque tramita no juízo da Execução?

Havendo descumprimento das condições deve o MP comunicar ao juízo para a respectiva rescisão e conseqüente oferecimento da denúncia (art. 28 – A, § 10º, do CPP), o que também pode servir como fundamento para o não oferecimento da suspensão do processo, caso cabível (art. 28 – A, § 11, do CPP).

A vítima deverá ser comunicada da homologação e do cumprimento do acordo de não persecução penal (art. 28 – A, § 9, do CPP).

Cumpridas as condições, deverá o juiz declarar a extinção da punibilidade (art. 28 – A, § 13, do CPP). Não se gera reincidência ou antecedentes, apenas fica registrado o cumprimento para que o investigado não se beneficie de outro acordo no prazo de 5 anos (art. 28 – A, § 12, do CPP).

IMPORTANTE: Caso o MP se recuse a propor o acordo, o investigado, por meio do seu defensor, poderá requerer a remessa dos autos a instância revisional do MP, na forma do art. 28 do CPP. Com a suspensão da nova redação do art. 28 do CPP, não é possível esse fluxo direto do processo entre o MP e a instância revisional, portanto, até decisão de mérito da ADI 6.305, vigora a antiga redação do art. 28 do CPP, devendo os autos serem encaminhados ao juiz para que, por sua vez, submeta ao órgão de revisão.



É aplicável o acordo de não persecução penal aos processos criminais em curso?

- 1ª Corrente – Somente se não houve o oferecimento da denúncia;
- 2ª Corrente – Somente se não houve o recebimento da denúncia;

- 3ª Corrente – Até o Trânsito em julgado da sentença.

Ainda **NÃO** há posicionamento doutrinário sedimentado ou orientação jurisprudencial a respeito do tema.

Artigo Novo

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

2.5 Coisas apreendidas

A modificação inserida no art. 122 do CPP suprimiu o prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença para que haja o perdimento de bens. Passou a ser feita referência ao art. 133, que menciona a viabilidade de, tão logo ocorra o trânsito em julgado, avalie-se e venda-se em leilão o que foi apreendido.

Nova redação	Redação anterior
<p>Art. 122. Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>Parágrafo único. (Revogado).</p> <p>(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>	<p>Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos artigos 120 e 133, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, após transitar em julgado a sentença penal condenatória, o juiz decretará, se for o caso, a perda, em favor da união, das coisas apreendidas (art. 74, II, <i>a</i> e <i>b</i> do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.</p> <p>Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.</p>

2.6 Perdimento de bens

2.6.1 Bens de relevante valor cultural

O novel art. 124-A do CPP autoriza que bens de relevante valor cultural ou artístico (quadros, esculturas e etc), desde que inexista vítima determinada proprietária dos bens, podem ser destinados a museus público. Trata-se de exceção à regra de acordo com qual os bens deveriam ser levados a leilão e os valores decorrentes da alienação destinados aos cofres públicos.

Artigo Novo

Art. 124-A. Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se o crime não tiver vítima determinada, poderá haver destinação dos bens a museus públicos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

2.6.2 Destinação ao Fundo Penitenciário Nacional

Após leilão, os bens cujo perdimento tenha sido decretados serão, conseqüentemente, convertidos em moeda corrente. Os valores arrecadados servem para indenização do ofendido ou terceiro de boa-fé, o remanescente será destinado aos cofres públicos. Antes do Pacote Anticrime a destinação era o Tesouro Nacional, com a reforma a destinação passou a ser o Fundo Penitenciário Nacional, cuja finalidade é o aparelhamento do sistema penitenciário.

Se houver lei específica que dê aos valores arrecadados outra destinação, é aplicável a norma especial (Ex: Na Lei 11.343/06 a destinação é o Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD).

Outra alteração no art. 133 foi legitimar ao Ministério Público para requerer o perdimento de bens e a sua avaliação e venda em leilão público, medida antes restrita ao juiz, de ofício, ou a requerimento do interessado.

Nova redação	Redação anterior
<p>Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que</p>	<p>Art. 133. Transitada em julgada a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público. Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou terceiro de boa-fé.</p>

não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

2.6.3 Aproveitamento dos bens apreendidos

O art. 133 – A do CPP foi acrescentado pela Lei Anticrime e passa a prever a possibilidade do uso do bem sequestrado, apreendido ou sujeito a outra medida assecuratória, tal qual previsão existente em algumas leis extravagantes.

Requisitos para o uso:

- Autorização Judicial
- Existência de interesse público
- Que o bem seja sequestrado, apreendido ou sujeito a outra medida assecuratória

Destinatários da utilização dos bens:

- Polícia Federal
- Polícia Rodoviária Federal
- Polícia Ferroviária Federal
- Polícias Cíveis
- Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares
- Polícias Penais federal, estadual e distrital
- Órgãos do sistema prisional
- Órgão do sistema socioeducativo
- Força Nacional de Segurança Pública
- Instituto Geral de Perícia



IMPORTANTE: O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem tem **prioridade – não exclusividade** – na sua utilização.

O §2º do artigo analisado permite a autorização dos bens de forma **subsidiária** aos demais órgãos públicos.

Tratando-se de veículo, embarcação ou aeronave, o juiz determinará a autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário – **não há margem de discricionariedade por parte da autoridade administrativa.**

O §3º ainda prevê a isenção do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores a disponibilização do bem para sua utilização, que deverão ser cobrados do responsável.

Após o trânsito em julgado, não sendo caso de restituição ou ressarcimento a lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz pode determinar a transferência definitiva ao órgão público que ficou responsável pela custódia provisória do bem.

Artigo Novo

Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Se o bem a que se refere o caput deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

2.7 Prova ilícita



Alerta: a nova redação do art. 157, §5º do CPP está suspensa por força de decisão cautelar do Ministro Fux.

O art. 157, §5º, do CPP traz a **teoria da contaminação do entendimento**, segundo a qual o juiz que teve contato com a prova ilícita perde a imparcialidade para julgamento do feito.

Nova redação	Redação anterior
Art. 157. (...) § 1º (...) § 2º (...) § 3º (...) § 4º (...)	Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

<p>§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>	<p>§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.</p> <p>§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.</p> <p>§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.</p> <p>§ 4º (VETADO)</p>
---	--

2.8 Exame de corpo de delito, cadeia de custódia e perícia em geral

A Lei nº 13.964/2019 inseriu no CPP o art. 158 – A ao art. 158 – F, todos voltados a disciplinar a cadeia de custódia. O art. 158-A, *caput*, do CPP define cadeia de custódia como o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Subsequentemente, a lei, de modo didático, traz outros conceitos correlatos. Define vestígio material (art. 158-A, §3º, CPP) e, em seguida, apresenta todas as etapas da cadeia de custódia no art. 158 – B: a) reconhecimento; b) isolamento; c)fixação; d) coleta; e) acondicionamento; f)

transporte; g) recebimento; e) processamento; f) armazenamento; g) descarte. A ausência de uma dessas fases da cadeia de custódia – ou seu exercício de forma dissonante do previsto em lei – gera nulidade relativa, caso a parte comprove prejuízo.

O art. 158–C prevê a forma de coleta dos vestígios, que, preferencialmente, será realizada por perito oficial, que encaminhará o material à central de custódia.

No art. 158–D é disciplinado o material a ser utilizado como recipiente, sendo que todos devem ser selados com lacres, de numeração individualizada, garantindo sua inviolabilidade e idoneidade durante o transporte.

O art. 158–E versa acerca da necessidade de implementação nos Institutos de Criminalística de todos os Estados da central de custódia, que deverá contar com serviço de protocolo, recepção e devolução de materiais e documentos.

Por fim, o art. 158-F indica que, após a realização de perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, onde deve permanecer.

Artigo Novo

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser

formalizado em laudo produzido por perito; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

2.9 Medidas cautelares

O Pacote Anticrime promoveu algumas alterações na dinâmica de aplicação das cautelares pessoais previstas no art. 282 do CPP.

1ª) Proibição de decretação das cautelares pessoais de ofício pelo magistrado

As cautelares pessoais devem ser decretadas pelo juiz somente a requerimento do MP ou da autoridade policial, se no curso das investigações, mediante requerimento das partes, durante o processo.

Inclusive na hipótese de descumprimento da medida cautelar por parte do investigado ou réu, é vedado ao juiz, de ofício, substituir a cautelar, aplicar outra em cumulação ou decretar a preventiva. A adoção de tais medidas devem ser requerida pelo MP, assistente de acusação ou querelante.

Entretanto, cabe pontuar que, subsiste a possibilidade do juiz revogar ou substituir, de ofício ou a pedido das partes, medida cautelar quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem, sendo esta uma exceção a impossibilidade de decretação de ofício (art. 282, §5º, do CPP).

2ª) Excepcionalidade da medida sem intimação da parte contrária

O pacote anticrime reforçou a preexistente necessidade de intimação prévia do representado, passando a ter: a) prazo de 05 (cinco) dias para a parte contrária se manifestar; b) necessidade de fundamentação e demonstração concreta de urgência para concessão da medida sem a oitiva da parte.

3ª) Reforço da excepcionalidade da decretação de prisão preventiva

A prisão preventiva pode ser decretada quando não for cabível outra medida cautelar, além de ser fundamentada em elementos concretos, não em fatores abstratos.

Nova redação	Redação anterior
Art. 282. (...) (...) §1º (...)	Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art.

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público,

<p>312 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>	<p>de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).</p> <p>§ 5o O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.</p> <p>§ 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).</p>
---	--

2.10 Hipóteses de prisão

O Pacote Anticrime fez apenas uma alteração técnica no art. 283 do CPP, especificamente a sua parte final. A antiga redação mencionava **sentença transitado em julgado,** ao passo que a novo dispositivo usa o termo **condenação criminal transitada em julgado,** abrangendo o acórdão condenatório nas ações penais cuja origem são órgão colegiados.

Nova redação	Redação anterior
--------------	------------------

Art. 283 Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

(...)

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude sentença transitada em julgado.

§ 1o As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

§ 2o A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

2.11 Prisões em flagrante

Antes da reforma prevista no Pacote Anticrime, o art. 310 determinava ao juiz, após receber o auto de prisão em flagrante, adotar alguma das seguintes providências: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, caso presentes os seus pressupostos e requisitos; c) aplicar cautelares diversas da prisão; d) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Com a reforma, deve, primeiramente, o juiz designar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a audiência de custódia, na qual se farão presentes o acusado, seu defensor e o MP. Nesta audiência é que o magistrado adotará algumas das providências acima mencionadas.

No §1º permanece a possibilidade de concessão de liberdade provisória aos conduzido que praticou o crime acobertado por alguma excludente de ilicitude.

Já o §2º veda a concessão de liberdade provisória com ou sem cautelares ao agente reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito.

O art. 310, §3º, prevê a responsabilidade criminal, cível e administrativa da autoridade que, por qualquer motivo, impede a realização da audiência de custódia.

Por fim, o §4º determina a imediata soltura do conduzido caso não seja realizada a audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo da imediata decretação de prisão preventiva, se o caso demandar a custódia cautelar. (**§ SUSPENSO PELO MIN. FUX**)

Nova redação	Redação anterior
<p>Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá,</p>	<p>Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:</p> <p>I - relaxar a prisão ilegal; ou</p> <p>II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou</p> <p>III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.</p> <p>Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá,</p>

fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (...)

fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

2.12 Prisão Preventiva

A primeira mudança quanto à prisão preventiva é a impossibilidade de decretação de ofício por parte do Juiz, tanto na fase de inquérito quanto na ação penal (art. 311).

Noutra banda, foi acrescentado mais um requisito ensejador da prisão preventiva, **o perigo gerado pela liberdade do imputado** (art. 312, *caput*, do CPP). Ademais, o §2º ratifica a necessidade de motivação e fundamentação da prisão preventiva em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Nova redação	Redação anterior
<p>Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>	<p>Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.</p>
<p>Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>	<p>Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.</p> <p>Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de</p>

<p>§ 1º (...)</p> <p>§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>	<p>outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).</p>
--	--

No art. 313 do CPP, foi incluído o §2º cujo objetivo é normatizar o entendimento doutrinário de que a prisão preventiva não serve para antecipar o cumprimento de pena. Inclusive, esse é um dos fundamentos usados para evitar a decretação de prisão preventiva em 2º grau do réu que permaneceu todo processo solto, desde que hajam recursos disponíveis para os Tribunais Superiores.

Nova redação	Redação anterior
<p>Art. 313 (...) (...)</p> <p>§1º (...)</p> <p>§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>	<p>Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:</p> <p>I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;</p> <p>II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).</p>

	<p>III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;</p> <p>IV - (revogado).</p> <p>Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.</p>
--	--

A nova redação do art. 315 busca distinguir os conceitos de motivação e fundamentação. Cumpre ressaltar, que toda e qualquer decisão judicial deve ser fundamentada, conforme prevê o art. 93, IX, da CF.

Motivação: fornecer razões lógicas que levam a determinada decisão;

Fundamentação: apontar nos autos elementos concretos que levam a determinada decisão.

O §1º veda que o magistrado fundamente uma decisão em fatos pretéritos, que não se perpetuaram e nem se renovaram.

O §2º do art. 315 reproduz o art. 485, §1º do CPC, e, de forma negativa, expõe o que não se considera uma decisão motivada.

Nova redação	Redação anterior
--------------	------------------

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada.

<p>IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>	
--	--

O art. 316 prevê que o juiz pode revogar a prisão preventiva de ofício, durante o curso do processo ou da investigação, bem como após ser provocado pelas partes, caso entenda não ser cabível esta medida excepcional. Admite-se nova decretação desde que, em razão de novas provas, reapareçam os seus fundamentos. A prisão preventiva obedece a cláusula *rebus sic standibus*.

A parte mais inovadora nesse ponto é a obrigatoriedade de revisão da manutenção da prisão a cada 90 (noventa) dias, por meio de decisão fundamentada. Se assina não o fizer, haverá ilegalidade e, conseqüentemente, relaxamento da prisão.

<p>Nova redação</p>	<p>Redação anterior</p>
----------------------------	--------------------------------

<p>Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>	<p>Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.</p>
--	---

2.13 Sentença no Tribunal do Júri

Antes da reforma, proferida sentença condenatório em plenário do Tribunal do Júri, o juiz mandaria recolher o réu à prisão ou recomendaria, se já estivesse preso, desde que presentes os requisitos da prisão preventiva.

Com o Pacote Anticrime, que for condenado a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos deve ser recolhido à prisão (art. 492, I, alínea e, do CPP).

Esse dispositivo fere o princípio de presunção de não culpabilidade? Não tendo em vista o princípio da soberania do Tribunal Popular do Júri (art. 5º, XXXVIII, c, da CF). Neste ínterim, o tribunal *ad quem* dificilmente contesta as decisões do júri.

Ademais, existem paliativos, como, por exemplo, o §3º, que autoriza, excepcionalmente, o juiz presidente deixar de determinar a execução provisória

da pena caso entenda haver questão substancial cuja resolução pelo órgão recursal competente possa levar à revisão da condenação.

O §4º prevê que a apelação interposta em face de decisão condenatório do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos, em regra, não gozará de efeito suspensivo.

Contudo, é possível que o tribunal de segunda instância evite a execução provisória da pena, outorgando à apelação efeito suspensivo nas hipóteses previstas no §5º deste mesmo artigo: 1) não tenha propósito meramente protelatório; 2) levanta questão substancial que possa resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

O pedido de efeito suspensivo pode ser aduzido como questão incidental na apelação ou por meio de petição em separado dirigida ao relator, que deverá ser instruída com cópia da sentença condenatória, das razões da apelação e da prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia (art. 492, §6º, do CPP).

Nova redação	Redação anterior
<p>Art. 492 (...) I – (...) (...) e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser</p>	<p>Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I – no caso de condenação: a) fixará a pena-base; b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates; c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri; d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código; e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se</p>

<p>interpostos; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)</p> <p>II – (...)</p> <p>§ 1º (...)</p> <p>§ 2º (...)</p> <p>§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do caput deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)</p> <p>§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)</p> <p>§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)</p> <p>I - não tem propósito meramente protelatório; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)</p>	<p>encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;</p> <p>f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;</p> <p>II – no caso de absolvição:</p> <p>a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;</p> <p>b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;</p> <p>c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.</p> <p>§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.</p> <p>§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.</p>
--	--

<p>II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.</p> <p>§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)</p>	
---	--

2.14 Nulidades

No campo das nulidades, foi acrescido o inciso V ao art. 564 do CCP, que consigna haver nulidade quando uma decisão for tomada com carência de fundamentação. Neste ponto, apenas trouxe ao CPP o disposto na norma constitucional do art. 93, IX, que determina a fundamentação das decisões judiciais.

Nova redação	Redação anterior
---------------------	-------------------------

Art. 564 (...)

(...)

V - em decorrência de decisão carente de fundamentação.

(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

(Vigência)

Parágrafo único. (...)

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

II - por ilegitimidade de parte;

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

a) a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante;

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167;

c) a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 anos;

d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública;

e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;

f) a sentença de pronúncia, o libelo e a entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas, nos processos perante o Tribunal do Júri;

g) a intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri,

quando a lei não permitir o julgamento à revelia;

h) a intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei;

i) a presença pelo menos de 15 jurados para a constituição do júri;

j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade;

k) os quesitos e as respectivas respostas;

l) a acusação e a defesa, na sessão de julgamento;

m) a sentença;

n) o recurso de ofício, nos casos em que a lei o tenha estabelecido;

o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso;

p) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o quorum legal para o julgamento;

IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.

Parágrafo único. Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas.

Acrescentou-se a hipóteses de interpor Recurso em Sentido Estrito – RESE contra a decisão do juiz que não homologa o acordo de não transação penal.

Nova redação	Redação anterior
<p>Art. 581 (...) (...) XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>	<p>Art. 581. (...)</p>

Acrescentou-se o Recurso Especial, dirigido ao STJ, pois o CPP é de 1941, quando não existis a Corte Cidadã.

Nova redação	Redação anterior
<p>Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>	<p>Art. 638. O recurso extraordinário será processado e julgado no Supremo Tribunal Federal na forma estabelecida pelo respectivo regimento interno.</p>

3. Lei dos Crimes Hediondos – Lei nº 8.072/90



Critérios para classificação dos crimes hediondos:

- Enumerativo (adotado pela lei nº 8.072/90): o legislador enumera os crimes considerados hediondos, sem maiores digressões acerca dos fundamentos que o levaram a tomar tal medida.
 - Ponto positivo: Segurança na aplicação da lei.
 - Ponto negativo: Em alguns casos, há ausência de parâmetros por parte do legislador para fixar ou não um crime como hediondo.
- Judicial subjetivo: o magistrado é quem deve, com base no caso concreto, dizer se determinado crime é hediondo ou não.
 - Ponto positivo: Permite uma maior flexibilidade na classificação.
 - Ponto negativo: Insegurança dos critérios subjetivos, que variam de magistrado para magistrado.
- Legislativo definidor: o legislador é quem conceitua o que seria crime hediondo e, a partir daí, os operadores do direito buscariam a adequação do conceito ao caso concreto.
 - Ponto positivo: evita a simples enumeração de crimes, sem qualquer fundamento,
 - Ponto negativo: insegurança, pois as definições sempre cabem interpretações divergentes.

Com o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19) foram acrescentados novos delitos à lista dos hediondos.

- **Homicídio:** Não se consertou o erro do art. 1º, I, já que nunca um crime contra a vida praticado em atividade de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, pode ser considerado simples. Acrescentou o homicídio qualificado previsto no art. 121, §2º, VIII, do CP, que seria o homicídio praticado com arma de fogo restrito ou proibido. Esta **artigo foi vetado** no Pacote Anticrime, ou seja, **NADA MUDOU!**
- **Roubo:** 1) roubo majorado pela restrição da liberdade da vítima (art. 157, §2º, V); 2) Roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157,

§2º-A do CP) e pelo emprego de arma de fogo de uso permitido ou restrito (art. 157, §2º - B, do CP); 3) Qualificado pelo resultado morte ou lesão corporal grave (art. 157, §3º, do CP).

- **Extorsão:** extorsão qualificada pela restrição de liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, §3º, do CP).
- **Furto:** qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, §4º - A, do CP)
- **Comércio ilegal de arma de fogo** (art. 17 da Lei nº 10.826/03)
- **Tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição** (art. 18 da Lei nº 10.826/03).
- **Organização criminosa:** quando voltada a prática de crime hediondo ou equiparado.

Nova redação	Redação anterior
<p>Art. 1º (...)</p> <p>I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>(...)</p> <p>II - roubo: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo</p>	<p>Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:</p> <p>I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2o, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);</p> <p>I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2o) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3o), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de</p>

<p>de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>(...)</p> <p>IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da</p>	<p>Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;</p> <p>II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);</p> <p>III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);</p> <p>IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º)</p> <p>V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º)</p> <p>VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);</p> <p>VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).</p> <p>VII-A – (VETADO)</p> <p>VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).</p> <p>VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014)</p> <p>Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de</p>
---	---

<p>Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>	<p>genocídio previsto nos arts. 1o, 2o e 3o da Lei no 2.889, de 1o de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados.</p>
---	---

⚠ O **§2º do art. 2º** da Lei nº 8.072/90 foi revogado, neste eram tratadas as regras de progressão de regime dos crimes hediondos. Com o Pacote Anticrime todas as regras de progressão de regime estão concentradas no **art. 112 da Lei de Execuções Penais – LEP**.

4. Lei de Interceptação Telefônica – Lei nº 9.296/96

A **captação da conversa ambiental** é ocorrida em certo lugar (não pode ser telefone ou carta), na qual há contato pessoa entre os interlocutores, enquanto uma delas colhe, por qualquer meio (gravação de voz, registro de imagem fotográfica, filmagem etc), o que se passa entre ambos.

O direito à intimidade exige autorização judicial para captação deste diálogo, sobretudo quando ele ocorre em ambiente privado (ex: casa, escritório) ou uma das partes pede sigilo à outra.

A **interceptação de conversa ambiental** é procedimento realizado por pessoa estranha aos interlocutores, inclusive este era o termo utilizado pelo antiga Lei nº 9.034/96 (Lei do Crime Organizado), mas não foi repetido na atual

lei nº 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas). Contudo, não há óbices para tanto, uma vez que a interceptação ambiental não deixa de ser uma forma de captação ambiental e, tal qual, demanda autorização judicial para ser considerado prova lícita.

Parcela da doutrina (Ex: Nucci) entende que é desnecessária a autorização judicial caso a conversa ocorra em ambiente aberto ao público e sem que as partes demandem sigilo. A menção a sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, significa, em síntese, a possibilidade de gravar voz, fotografar e filmar.

A Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) inseriu normas na Lei de Interceptação Telefônica, especificamente no art. 8º - A da referida lei. A captação demanda:

- Necessidade de instruir investigação ou processo criminal;
- Representação do MP ou do Delegado de Polícia;
- Demonstração de que seja a única via disponível para obtenção de prova;
- Elementos suficiente de autoria ou participação em infrações penais cujas penas máximas sejam superior a 4 anos;

Prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por suscetíveis vezes.

Artigo Novo

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:
(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)



Razões do veto do §2º:

“§2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do inciso XI do *caput* do art. 5º da Constituição Federal.”

O trecho foi vetado sob o argumento de que o dispositivo geraria insegurança jurídica ao excluir a “casa”, até mesmo porque, de acordo com a jurisprudência do STF, a inviolabilidade do domicílio abrange também outros endereços utilizados para moradia temporária (como hotéis) e atividade profissional (como escritórios).

O veto foi mal feito, já que a disposição legislativa não vedava a captação na casa de forma geral, somente durante o período noturno.

Razões do veto do §4º:

“§4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação.”

Neste caso, se considerou que isso violaria o princípio da lealdade processual, já que autoriza o uso de determinadas provas apenas por uma das

partes — embora o princípio da lealdade e o da boa-fé objetiva, ambos citados pelo presidente, sejam do Processo Civil, e não do Processo Penal.

O veto demonstra falta de conhecimento jurídico do proponente, pois tanto a captação ambiental quanto qualquer outra interceptação pode ser utilizada em favor da defesa, mesmo se feita de forma ilícita.

Por fim, cabe ressaltar que foi inserido uma nova figura típica para quem realizar a captação ambiental sem a devida autorização judicial.

Artigo Novo

Art. 10 – A Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A pena será aplicada em dobro ao funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

5. Lavagem de Capitais – Lei nº 9.613/98

A ação controlada e infiltração de agentes, institutos já previstos na lei de ORCRIM, passaram a ser previstos na Lei de Lavagem de Capitais.

Nova Redação	Redação Anterior
<p>Art. 1º (...) (...) 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>	<p>Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.</p> <p>I - (revogado); (Redação II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)</p> <p>Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.</p> <p>§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:</p> <p>I - os converte em ativos lícitos; II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;</p>

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos

	<p>bens, direitos ou valores objeto do crime.</p> <p>§ 5o A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.</p>
--	---

6. Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826/03

6.1 Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Com o Pacote Anticrime, as condutas descritas no *caput* e no §1º do art. 16 do Estatuto do Desarmamento passam a ser qualificadas, caso envolvam arma de fogo de uso proibido. Antes o tratamento legal era o mesmo.

Nova redação	Redação anterior
--------------	------------------

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

§1º (anterior parágrafo único)

(...)

§ 2º Se as condutas descritas no caput e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito ou proibido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer

	<p>outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;</p> <p>V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e</p> <p>VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.</p>
--	---

6.2 Comércio Ilegal de Arma de Fogo

O art. 17, §2º, do Estatuto de Desarmamento afasta a incidência do flagrante esperado e, conseqüentemente, do crime impossível, do agente criminoso que vende arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar a agente policial disfarçado, desde que hajam elementos probatórios de conduta criminal preexistente.

Desta forma o sujeito não será preso pela conduta de “vender”, mas sim pela prática de alguns dos outros verbos nucleares previstos no *caput* do art. 17.

A Lei nº 13.964/2019 também alterou o intervalo de pena de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, para 6 (seis) a 12 (doze) anos.

Nova redação	Redação anterior
<p>Art. 17 (...) Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>§ 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito</p>	<p>Art 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no</p>

<p>deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. (anterior parágrafo único renumerado pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>	<p>exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.</p>
--	---

6.3 Tráfico Internacional de arma de fogo

Tal qual analisado no tópico anterior, afasta-se a incidência do crime impossível em casos que se amoldam ao novo parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.826/03.

Ademais, também foi endurecida a sanção penal prevista para este crime, antes o intervalo era de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e, atualmente, o preceito penal secundário prevê a pena de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos.

<p>Nova redação</p>	<p>Redação anterior</p>
----------------------------	--------------------------------

<p>Art. 18 (...) Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>	<p>Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.</p>
---	--

6.4 Causa de aumento de pena

No art. 20 do Estatuto do Desarmamento, foi inserido o inciso II, que prevê o aumento de metade da pena ao reincidente específico em crimes disciplinados neste diploma legal.



Reincidência: Cometimento de novo crime após a prática de delito anterior, com trânsito em julgado, nos últimos cinco anos (art. 63 e 64, I, do CP).

Específica: Reincidência em crime da mesma natureza. Neste caso, para incidência da causa de aumento, deve o agente praticar outro crime previsto no Estatuto do Desarmamento.

<p>Nova redação</p>	<p>Redação anterior</p>
----------------------------	--------------------------------

<p>Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>II - o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>	<p>Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6o, 7o e 8o desta Lei.</p>
--	---

6.5 Banco Nacional de Perfil Balístico

Trata-se de norma que visa alocar em um banco de dados único os registros balísticos coletados, possibilitando desvendar infrações penais com autoria desconhecida.

Artigo Novo
<p>Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>§ 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>§ 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>

§ 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

7. Lei de Drogas – Lei nº 11.343/2006

Como já inserido no Estatuto do Desarmamento, a alteração nesta lei visou afastar a figura do crime impossível (art. 17 do CP) ou evitar que seja considerado o crime de tráfico na modalidade tentada quando aquele que recebe a droga, matéria-prima, insumo ou produto químico é o policial disfarçado.

Tratando-se o art. 33 da Lei de Drogas um crime plurinuclear, quando o policial se passa por consumidor de drogas, é possível que dê a voz de prisão ao sujeito não pela venda em si, mas por ele trazer consigo ou manter guardado droga, matéria-prima, insumo ou produto químico.



O crime de tráfico de drogas é plurinuclear ou de ação múltipla de modo que prevê várias condutas nucleares, a ocorrência de mais de uma delas no mesmo contexto fático não ensejará novo crime, caracterizando tão somente crime único.

Nova redação

Redação anterior

Art. 33 (...)

§1º (...)

(...)

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

Art. 18. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se

	<p>constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;</p> <p>III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.</p> <p>§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)</p> <p>Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.</p> <p>§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:</p> <p>Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.</p>
--	---

8. Lei de Organização Criminosas – Lei nº 12.850/2013

8.1 Regime e progressão de pena

O Pacote Anticrime buscou o tornar mais rígido o cumprimento de pena das lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição. No que concerne a Lei nº 12.850/13, passou a prever no art. 2º, §8º, a obrigatoriedade do início de cumprimento de pena dessas lideranças em presídio de segurança máxima. Contudo, cabe ressaltar que não se impõe a inclusão em presídio federal, podendo ser estadual;

Como é cediço, o STF já decidiu que previsão legal que estipula o cumprimento de pena obrigatoriamente em regime fechado viola o princípio da individualização da pena (HC 111.840/ES, Min. Dias Toffoli). Portanto, diante dessa da lei nova, deve o juiz fixar necessariamente o regime inicial fechado ser aplicado? Três situações podem ocorrer diante desse cenário:

- I. O STF revê essa posição, permitindo que independente do *quantum* da pena seja fixado o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena e, assim permitindo o envio do preso ao presídio de segurança máxima;
- II. Sendo fixado o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena não se aplica o art. 2º, §8º, da Lei nº 12.830/13;
- III. O presídio de segurança máxima adequar uma ala específica para presos de ORCRIM armada cujo regime inicial de cumprimento de pena for o semiaberto.

Já o art. 2º, §9º, impede ao condenado expressamente por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa de progredir de regime de cumprimento de pena ou de obter livramento condicional.

Nesse ponto, não cabe polêmica. Tanto livramento condicional como a progressão de regime são benefícios condicionados ao cumprimento de critérios subjetivos e a manutenção do vínculo associativo indica o não preenchimento deste critério. Arrematando, esse artigo não veda de forma absoluta a obtenção destes benefícios, mas os condiciona a quebra do vínculo associativo do preso com organizações criminosas.

Nova redação	Redação anterior
<p>Art. 2º (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>	<p>Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:</p> <p>Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.</p> <p>§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.</p> <p>§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.</p> <p>§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.</p> <p>§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):</p>

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

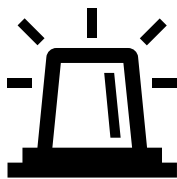
§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função

	<p>ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.</p> <p>§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.</p>
--	---

8.2 Regras para colaboração premiada

O novel art. 3º - A da Lei nº 12.850/13 dá força normativa ao entendimento sedimentado de que a colaboração é na verdade **meio de obtenção de prova**, pois, conforme prevê o art. 4º, §16, desta mesma lei, a sentença condenatória não pode se fundamentar exclusivamente nas declarações do agente colaborador.

Meio de prova x Meio de obtenção de prova



Meio de prova: são os meios utilizados pelas partes no processo para o convencimento do juiz, ou seja, a prova em si (v.g prova documental, prova testemunhal).

Meio de obtenção de prova: são os meios que objetivam adquirir a prova em si, servindo de instrumentos para o alcance desta, ou seja, o caminho para se chegar a prova (v.g busca e apreensão, interceptação telefônica)

Ademais, este mesmo prevê que a colaboração premiada é um **negócio jurídico processual**, comportando perdas e ganhos para as partes

envolvidas, e pressupõe a demonstração de utilidade (vantagem) e interesse (importância) para a sociedade.

O art. 3º-B da Lei 12.850/13 prevê a garantia de confidencialidade da colaboração premiada desde as tratativas iniciais até o levantamento do sigilo por decisão judicial. Na esfera penal, a violação do sigilo é conduta penalmente relevante tipificada no art. 325 do Código Penal.

Neste artigo também prevê a possibilidade o indeferimento sumário, porém fundamentado, do acordo de colaboração premiada, seguido da cientificação do interessado (art. 3º - B, §1º).

Caso não haja indeferimento, as partes firmam o Termo de Confidencialidade, que já poderia ter sido fixado desde o início, para prosseguimento das tratativas, o que vinculará as partes (Polícia, MP, delator/defensor) e, a partir de então, impede que o magistrado indefira o acordo sem justa causa (art. 3º - B, §2º).

Após o recebimento da proposta de acordo de colaboração, considerando o seu não indeferimento, as partes devem acertar previamente se serão propostas medidas cautelares e/ou assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis. No mais, as investigações têm curso normal (art. 3º - B, §3º).

O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de uma instrução prévia, que busque uma comprovação preliminar dos termos do acordo. Assim, evita-se armadilhas de delatores mal-intencionados (art. 3º - B, §4º).

A proposta de acordo e o termo de confidencialidade devem ser elaborados e assinados pelo celebrante (Delegado de Polícia o Membro do MP), pelo colaborador e pelo defensor, sempre com poderes específicos (art. 3º - B, §5º).

A Lei veda o uso de informações ou provas apresentados pelo colaborador de boa-fé para qualquer objetivo, caso, após iniciada as tratativas, este se recusa a celebrar o acordo (art. 3º - B, §6º).

O art. 3º-C traz algumas formalidades para a celebração do acordo , como, por exemplo, a vedação de qualquer tratativa sem a presença de advogado ou defensor público.

Artigo Novo

Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade não implica, por si só, a suspensão da investigação, ressalvado acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Os termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo

colaborador e pelo advogado ou defensor público com poderes específicos.
(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade.
(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 3º-C. A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público.
(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença de advogado constituído ou defensor público. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Em caso de eventual conflito de interesses, ou de colaborador hipossuficiente, o celebrante deverá solicitar a presença de outro advogado ou a participação de defensor público. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de comprovação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

8.3 Regras para as partes envolvidas na colaboração premiada

O art. 4º da Lei nº 12.850/13 prevê os benefícios que podem ser concedidos ao delator:

1. Perdão Judicial
2. Redução da Pena em até 2/3
3. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Para tantos exige-se colaboração **efetiva e voluntária**, bem como que dela resulte na:

- Identificação dos demais coautores e partícipes
- Revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas
- Prevenção de infrações penais decorrentes da atividade da ORCRIM
- Recuperação total ou parcial do proveito ou do produto das infrações penais praticadas pela ORCRIM
- a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Ademais, cabe ainda o não oferecimento da denúncia, desde que o colaborador não seja líder da ORCRIM e seja o primeiro a colaborar. E, com a reforma do Pacote Anticrime, para tanto a infração penal não deve ser de conhecimento do MP ou da Polícia Judiciária (Art. 4º, §4º).

Configura conhecimento prévio preexistente quando o MP ou o Delegado de Polícia tenha instaurado inquérito policial ou procedimento de investigação para apurar os fatos apresentados pelo colaborados (Art. 4, §4º - A).

Antes da reforma legislativa em análise, ao receber o acordo para homologação era facultado ao magistrado a oitiva sigilosa do colaborador. A nova redação do art 4º, §7º, impõe a oitiva sigilosa do colaborador, sempre acompanhado do seu defensor, pelo magistrado, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos:

- regularidade e legalidade;
- adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no caput e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os

requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo;

- adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo;
- voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

Com o segundo ponto arrolado, o legislador evita casos como o ocorrido com o doleiro Alberto Youssef, que foi condenado a mais de 100 (cem) anos de prisão, mas como decorrência do acordo de colaboração premiada foi fixado o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena.¹

Na sequência, o juiz ou o tribunal deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do Código Penal e do Código de Processo Penal, antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos §§ 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença. (art. 4º, §7º-A)

Alguns acordos firmados previam a possibilidade de tolher o colaborador de impugnar a decisão homologatória, impossibilitando o delator de manejar qualquer recurso, inclusive *habeas corpus*. Visando coibir tal prática, inserido o §7º-B.

A nova redação do §8º veda que o juiz adeque o acordo, obedecendo os requisitos legais. Agora, caso entenda que a proposta não atende aos requisitos previstos em lei, deve remeter às partes para adequação.

Seguinte o posicionamento firmado no HC 166.373 julgado pelo STF, incluiu-se o §10-A, prevendo que o delatado sempre se manifestará após o delator.

¹ <https://www.poder360.com.br/lava-jato/alberto-youssef-ganha-liberdade-hoje-dia-em-que-a-lava-jato-completa-3-anos/>

A nova redação do §13º prevê a gravação das tratativas e dos atos de colaboração pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual. Antes tratava-se de uma mera possibilidade.

A modificação introduzida no §16 veda a concessão das seguintes medidas com base exclusivamente nas declarações do colaborador: 1) medidas cautelares reais ou pessoais; 2) recebimento de denúncia ou queixa-crime; 3) sentença condenatória.

Com a edição da Lei nº13.964/19 (Pacote Anticrime), passou a ser causa rescisória do acordo de colaboração premiada:

- omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração (§17)
- novo envolvimento em condutas ilícitas relacionadas ao objeto da colaboração (§18)

Nova redação	Redação anterior
<p>Art. 4º (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º-A. Considera-se existente o conhecimento prévio da infração</p>	<p>Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:</p> <p>I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;</p>

quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente tenha instaurado inquérito ou procedimento investigatório para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - regularidade e legalidade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no caput e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na

na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 7º-A O juiz ou o tribunal deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos §§ 4º e 4º-A deste artigo ou já

proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput , o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o

tiver sido proferida sentença.
(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 7º-B. São nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória.
(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 8º O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

§ 10-A Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

§ 13. O registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material

delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo

ao colaborador. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - medidas cautelares reais ou pessoais; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - recebimento de denúncia ou queixa-crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 17. O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 18. O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com

	fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.
--	--

8.4 Separação dos delatores em estabelecimento prisional

Foi inserido no art. 5, VI, o direito do colaborador premiado em cumprir também a prisão cautelar em estabelecimento prisional diverso dos demais corréus ou condenados.

Nova redação	Redação anterior
<p>Art. 5º (...) (...) VI - cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>	<p>Art. 5º São direitos do colaborador:</p> <p>I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;</p> <p>II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;</p> <p>III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;</p> <p>IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;</p> <p>V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;</p>

	VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.
--	--

8.5 Sigilo da Colaboração Premiada

Em alguns casos, a imprensa chegou a ter ciência dos termos do acordo de colaboração premiada antes mesmos do colaborador comparecer para formalizar o acordo. Eram os chamados vazamentos.

Com o mote de evitar novos casos como estes, alterou-se o §3º do art. 7º da Lei nº 12.850/13. Além do acordo de colaboração que outrora já era sigiloso até o recebimento da denúncia, o depoimento do colaborador também passou a sê-lo. Noutra banda, foi vedado ao magistrado decidir acerca da publicidade do acordo em qualquer hipóteses antes do momento oportuno (recebimento da denúncia ou da queixa-crime).

Nova redação	Redação anterior
<p>Art. 7º (...) (...) § 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.</p>	<p>Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.</p> <p>§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a</p>

<p>(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>	<p>distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.</p> <p>§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.</p> <p>§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º .</p>
---	---

8.6 Ação de Agentes Infiltrados

A ação de agente infiltrados já estava prevista na Lei das Organizações Criminosas, contudo nunca se teve grande efetividade prática. Com a Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), criou-se a figura do policial infiltrado virtual, algo bem mais viável de ser implementado na prática e bastante relevante no enfrentamento de ORCRIMs que atuam em ambiente virtual, como redes de pedofilia.

O §1º, inciso I e II, fornecem conceitos técnicos de dados de conexão e dados cadastrais. Por sua vez, o §2º, tal qual a infiltração de agentes, exige autorização judicial para a infiltração em ambiente virtual.

Características da infiltração em ambiente virtual:

1. Necessidade de indícios de infração penal e impossibilidade de apuração por outro mecanismo – não é necessária a prova concreta de materialidade, apenas lastro probatório mínimo (art. 10-A, §3º).
2. Prazo definido: a lei indica o prazo de até 06 (seis) meses, com possibilidade de ser prorrogado por até 720 (setecentos e vinte dias), desde que comprovada a necessidade (art. 10-A, §4º).
3. Elaboração de relatório circunstanciado ao final da infiltração (art. 10-A, §5º). Contudo, a qualquer tempo, o Delegado de Polícia ou o MP podem requisitar relatório da atividade de infiltração (art. 10 – A, §6º).
4. Sigilo – a infiltração é sigilosa e, ao seu término, deve ser encaminhado o relatório ao juiz que a autorizou (art. 10 – B). Antes da conclusão o acesso aos autos será limitado ao juiz, ao MP e ao Delegado de Polícia responsável pela operação (Art. 10 – B, parágrafo único).



O art. 10-C prevê uma causa de exclusão de ilicitude para o policial que oculte sua identidade quando estiver em diligência em ambiente cibernético em caso de infiltração de agentes. Caso ultrapasse a estrita finalidade da investigação, poderá responder pelo excesso (art. 10-C, parágrafo único).

Findas as investigações, todos atos serão armazenados com o devido sigilo (art. 10-D).

Artigo Novo

Art. 10-A. Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do caput do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Para efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º desta Lei e se as provas não puderem ser produzidas por outros meios disponíveis. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial fundamentada e desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja comprovada sua necessidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Findo o prazo previsto no § 4º deste artigo, o relatório circunstanciado, juntamente com todos os atos eletrônicos praticados durante a operação, deverão ser registrados, gravados, armazenados e apresentados ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público e o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 7º É nula a prova obtida sem a observância do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 10-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 10-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 10-D. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no caput deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade dos envolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

8.7 Registro e cadastro público

Em casos de infiltração virtual, os órgão de registro e público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição do juiz, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada.

Nova redação

Redação anterior

<p>Art. 11 (...) Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada, nos casos de infiltração de agentes na internet. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>	<p>Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.</p>
---	---

9. Outras modificações introduzidas pelos Pacote Anticrime

9.1 Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84)

Neste diploma legal, foram alteradas regras referentes a coleta de DNA, a falta grave, ao regime disciplinar diferenciado (RDD), a saída temporária e a progressão de regime.

Quanto a progressão de regime, foram alterados os prazos para obtenção do benefício desse instituto:

Tipo de Crime	Reincidente/Primário	Tempo de cumprimento da pena
Sem violência ou grave ameaça	Primário	16%
Sem violência ou grave ameaça	Reincidente	20%
Com violência ou grave ameaça	Primário	25%
Com violência ou grave ameaça	Reincidente em crime cometido com violência ou grave ameaça	30%

Hediondo ou equiparado sem morte	Primário	40%
Hediondo ou equiparado com morte	Primário	50%
Comando de ORCRIM para a prática de crime hediondo ou equiparado	Primário/Reincidente	50%
Integrante de milícia	Primário/Reincidente	50%
Hediondo ou equiparado sem morte	Reincidente em crime hediondo	60%
Hediondo ou equiparado com morte	Reincidente em crime hediondo com resultado morte	70%

9.2 Lei dos Presídios Federais (Lei nº 11.671/08)

O ponto mais importante modificado pelo Pacote Anticrime foi a alteração do período máximo de permanência de 360 (trezentos e sessenta dias) para 03 (três) anos, podendo ser renovável por igual período, se persistirem os motivos que determinaram a inclusão do preso no sistema penitenciário federal (art. 10, 1º).

Além deste ponto, foram modificadas algumas regras concernentes a competência para execução de pena (art. 2º, parágrafo único) e de como será cumprida a pena em presídio federal (art. 3º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º).

9.3 Identificação Criminal (Lei nº 12.037/09)

Alterou-se regras referente a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados públicos e autorizou a criação, junto ao Ministério da Justiça, do banco de dados nacional multibiométrico e de impressões digitais.

9.4 Julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas (Lei nº 12.694/12)

Possibilitou aos TJs ou TRFs a criação de Varas Criminais Colegiadas para julgamento dos crimes previstos no novel art. 1º - A.

9.5 Disque Denúncia (Lei nº 13.608/18)

Determinou que a administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios criem unidade de ouvidoria ou correição para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.

9.6 Competência Originária dos Tribunais (Lei nº 8.038/90)

O acordo de não persecução penal, previsto no CPP, também passou a ser previsto nos crimes de competência originária dos Tribunais.

9.7 Fundo Nacional de Segurança Pública (Lei nº 13.756/18)

Foram aumentadas as fontes de arrecadação do Fundo Nacional de Segurança Pública.